



PROCESSO TC Nº 02716.25

Objeto: Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Quixaba - PB**Exercício:** 2024**Responsável:** Sra. Cláudia Macário Lopes**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/24. Ausência de inconformidades capazes de macular as contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00463/25

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, da Prefeitura Municipal de Quixaba - PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, com ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas de suas contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Quixaba, exercício de 2024 e
- b) envio de recomendações à atual gestão do Município de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 30 de outubro de 2025



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Prefeito do Município de Quixaba - PB, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2024.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 537/2023, de 27/11/2023, publicada em 30/11/2023, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.437.325,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.218.662,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 25.301.659,16, equivalente a 103,54% da receita inicialmente prevista, resultando em **superávit** de arrecadação, na comparação como valor previsto (R\$ 24.437.325,00);
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 7.020.111,86**, correspondente a **31,99 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** correspondeu a **R\$ 3.475.362,77**, correspondente a **17,99 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do Fundeb totalizaram **R\$ 2.522.189,10**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **89,51 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 11.360.453,08**, correspondente a **49,67%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 12.046.698,16**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **52,67 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF e



- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 686.245,08**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **3,00 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório concluindo pela manutenção de uma única falha de natureza formal, decorrente da diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Cláudia Macário Lopes, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Quixaba; pela regularidade com ressalvas de suas contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2024 e pelo envio de recomendações à atual gestão do Município de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

Examinados os autos, observa-se que a Auditoria registrou apenas uma falha de natureza formal, em face da diferença entre valores repassados pela União a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município.

A gestora alega, em síntese, que a municipalidade não teve conhecimento do crédito de R\$ 200.000,00, referente a uma transferência especial da União, em dezembro de 2024, afirmando que a conta bancária (nº 92.373-7) foi aberta



diretamente pela União e o crédito efetuado em 13/12/2024, mas que o sistema do agente financeiro não exhibe novas contas até que sejam regularizadas pelo titular, e que não houve comunicação formal por parte da instituição bancária e que a consulta sobre novas contas, realizada anualmente em dezembro, ocorreu antes da efetivação do crédito.

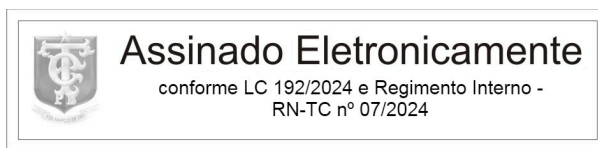
Para o Ministério Público de Contas, em razão da ausência de identificação de quaisquer prejuízos materiais advindos do fato, não é cabível a aplicação de penalidade pecuniária para o caso, sendo suficiente o encaminhamento de recomendação, para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo (a):

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Cláudia Macário Lopes, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Quixaba, exercício de 2024;
- regularidade com ressalvas de suas contas de gestão da Sra. Cláudia Macário Lopes, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Quixaba, exercício de 2024 e
- envio de recomendações à atual gestão do Município de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, quando do registro dos fatos contábeis, haja o efetivo registro das receitas e suas origens, bem como a correta classificação nas rubricas correspondentes.

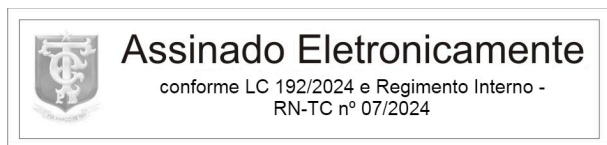
É o voto.

Assinado 14 de Novembro de 2025 às 13:16



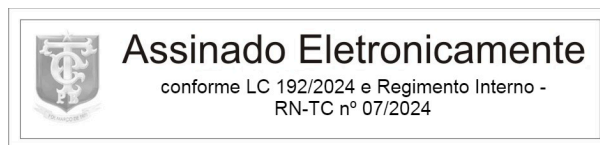
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2025 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2025 às 10:07



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL